

## PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR LVT / 2020

Validade

 Válido

JURISTA

Conceição Nabais

ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

■ Resumo da questão colocada pela Autarquia.

Retribuição e respetivos dias de descanso, devidos aos trabalhadores pela prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório e em dia de descanso semanal complementar nos Parques Públicos da Autarquia.

«No caso do trabalho suplementar efetuado ao **sábado**, no qual a Autarquia só necessita que o trabalhador proceda à abertura e ao encerramento dos Parques, duas horas de manhã e duas horas à tarde, qual é o pagamento devido e qual o período de descanso que dá origem. No caso do trabalho suplementar efetuado ao **domingo**, no qual a Autarquia só necessita que o trabalhador proceda à abertura e ao encerramento dos Parques, duas horas de manhã e duas horas à tarde, qual é o pagamento devido e qual o período de descanso que dá origem.»

## PARECER

Trabalho suplementar é todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho, incluindo o prestado nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados. Este trabalho é regulado pelo Código do Trabalho, com as adaptações constantes dos artigos 120.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas «LTFP», aprovada em anexo à Lei nº 35/2014 de 20 de junho, na sua atual redação.

O trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar, existindo, contudo, situações em que tem direito a ser dispensado da respetiva prestação, como é o caso das trabalhadoras grávidas, progenitores com filhos com idade inferior a 12 meses, trabalhadores-estudantes, deficientes ou portadores de doença crónica.

Estando o trabalhador obrigado à prestação de trabalho suplementar existem limites à sua prestação, a saber: 150 horas por ano, que podem ser aumentadas até 200 horas por ano, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho; 2 horas por dia normal de trabalho; um número de horas igual ao do período normal de trabalho nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, e nos feriados; um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar «cf. n.º 2 do artigo 120.º da LTFP».

De acordo com o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 162.º da LTFP, **se o trabalho suplementar for efetuado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar e em dia feriado o trabalhador tem direito ao acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho efetuada.**

Para além do acréscimo na remuneração, **caso o trabalho suplementar seja realizado em dia de descanso semanal obrigatório é compensado por descanso compensatório, situação em que o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado a gozar num dos 3 dias úteis seguintes** «cf. n.º 4 do artigo 229.º do Código do Trabalho».

Na verdade, a realização de trabalho em dia de descanso obrigatório, em regra, o domingo, dá direito a um dia de descanso num dos 3 dias seguintes ao da sua realização. O descanso compensatório deve ser acordado com a entidade empregadora ou decidido por esta, na falta de acordo.

Porém, já assim não acontece em relação ao trabalho suplementar realizado em dia de descanso complementar, em regra, o sábado, conferindo este só o direito ao acréscimo da remuneração em 50% por cada hora de trabalho efetuada.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se: no caso de trabalho suplementar prestado ao **domingo**, o trabalhador tem direito a um acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho efetuada e a um dia de descanso compensatório remunerado a gozar nos 3 dias seguintes.

Já, por seu lado, o trabalho suplementar realizado ao **sábado**, só dá lugar ao acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho efetuada.

## PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR LVT / 2020

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - LTFP
- Lei n.º 7/2009, de 22 de fevereiro - Código do Trabalho